



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.001235/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALICE LIMA DE AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE.

Não cabe tomar conhecimento de impugnação intempestiva, apresentada fora do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF N° 9.

Conforme Súmula CARF n° 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10707.001235/2008-81, em face do acórdão nº 13-23.072, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 23 de janeiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.1,2, 12 a 17 em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE — glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004 a 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação de fls. 3 a 11. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999, art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS — glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004 a 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação de fls. 3 a 11. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e arts. 73 e 80 do RIR/1999;

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO — glosa de deduções de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente; nos exercícios 2004 a 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação de fls. 3 a 11. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI — redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada pleiteadas indevidamente exercícios 2004 a 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação de fls. 3 a 11. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 73, 82 e § 1º do RIR/1999, e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 31.393,90, foi aplicada multa de 150% e juros de mora regulamentares perfazendo um total de R\$ 88.283,31.

Após cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou em 22/10/2008 a impugnação de fls 55 a 61, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos: que não houve a constituição do crédito tributário, com as respectivas multas por ausência de formalidade essencial para sua constituição, que é a devida notificação do sujeito passivo. Alega que um vizinho tomou ciência do auto de infração e que só o comunicou e entregou o auto de infração em 30/09/2008, apesar de ter recebido em 26 de agosto de 2008. Afirma que a notificação pessoal do sujeito passivo é de suma importância e fundamental para que se tenha a constituição definitiva do lançamento tributário, além de assegurar o devido processo legal calcado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Menciona doutrina e jurisprudências. Ao final requer o cancelamento do auto de infração, a fim de afastar os seus efeitos, e devolvendo em favor do contribuinte novo prazo de 30 dias por meio de nova notificação no intuito de ser exercido o direito de optar pelo recolhimento a vista ou parcelado com as reduções legais, ou apresentar defesa em face do lançamento.

À fl.90 foi juntada cópia do aviso de recebimento referente ao auto de infração.”

A DRJ de origem entendeu por não conhecer da impugnação apresentada, em razão da intempestividade da mesma.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 206/218, alegando, em suma, a nulidade da intimação, tendo em vista que quem assinou a Carta AR teria sido o vizinho, de modo que a contribuinte só teve efetiva ciência no dia 30/09/2008. Assim, postulou o acolhimento do recurso, para que houvesse o cancelamento da notificação do Auto de Infração em questão, possibilitando à contribuinte novo prazo de trinta dias para apresentação de defesa ou pagamento do crédito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância face a intempestividade da mesma. Na ocasião, foi compreendido pela DRJ de origem que:

“O contribuinte apresentou sua impugnação em 22 de outubro de 2008, insurgindo-se contra o lançamento, no tocante à formalidade do crédito tributário, uma vez que a ciência do lançamento foi dada a terceiro.

[...]

À fl.90, consta aviso de recebimento, datado de 26/08/2008, enviado para a Rua Tras os Montes, l, casa 11, Vista Alegre. Tal endereço, coincide com o constante do extrato CPF/Consulta de fl.95.”

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação foi analisada a questão no acórdão recorrido, tendo compreendido a DRJ de origem corretamente que a intimação realizada foi plenamente válida. Assim, tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por carta com aviso de recebimento (AR) com data de 26/08/2008, consoante extrato dos Correios, de fl. 100.

A impugnação, às fls. 108/120 foi protocolizada em 22/10/2008, ultrapassado, portanto, o prazo legal previsto para a interposição do recurso, que é de trinta dias.

O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Por sua vez, o §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 trata da data do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Ainda, o inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 refere que deve ser considerado como domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, *in verbis*:

Processo nº 10707.001235/2008-81
Acórdão n.º 2202-005.066

S2-C2T2
Fl. 230

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifouse)

Alega a recorrente que não foi ela quem firmou o AR, ensejando a nulidade da intimação. Todavia, o domicílio tributário da contribuinte era, conforme se depreende das Declarações de Ajuste Anual (exercícios 2004, 2005, 2006, 2007), de fls. 40, 48, 56 e 64, a “Rua Tras os Montes, n.º 01, casa 11, Bairro Vista Alegre, no Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 21230-530” que coincide com o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação.

Ademais, verifica-se que em 11/02/2008 a contribuinte recebeu intimação por carta AR durante o procedimento fiscal no endereço “Rua Tras os Montes, n.º 01, casa 11, Bairro Vista Alegre, no Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 21230-530”, conforme fl. 72 dos autos.

Por fim, conforme consulta datada de 09/01/2009, de fl. 184 o endereço da contribuinte cadastrado junto a Receita Federal do Brasil persiste o mesmo, vejamos:

DE CPE CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____

RFB USUARIO: MARCIAL
05/01/2009 15:56

NI-CPF : 631.666.907-00 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : ALICE LIMA DE AQUINO

DT NASC: 18/11/1960

MAE : GILDETE LIMA DE AQUINO

TIT. ELEITOR: 00.245.055.903-53 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: R TRAZ OS MONTES, 01, CASA 11
21230-530 TRAJA, RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 24731932 FAX: COD. MUN.: 6001 RJ
EMAIL : AQUINO@EQ.UFRJ.BR COD. UA : 0718000



Comprovado que o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação coincide com o endereço postal por ela fornecida à Receita Federal do Brasil, afasta-se a nulidade nesse aspecto.

Assim, quanto ao fato de que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pela própria contribuinte, o entendimento é que é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre em seu domicílio fiscal. Neste sentido segue jurisprudência:

*INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL –
REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se
perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio
fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.*

(Acórdão n.º 10806.254, Sessão de 18/10/2000)

Este entendimento também consta na Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF:

Processo nº 10707.001235/2008-81
Acórdão n.º **2202-005.066**

S2-C2T2
Fl. 231

SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Assim, entendo por intempestiva a impugnação apresentada.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator